



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090817-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ADVANCED PARTICIPAÇÕES S/A., BR MEDICAMENTOS LTDA., CALL DREAMS GROUP LTDA., CM IMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EDUARDO FERNANDES ANDRADE DE ASSIS, JOSÉ FERNANDES DE ASSIS NETO e JACQUELIN JAMILE RIBEIRO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2090817-08.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 0001020-46.2025.8.26.0003

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agravados: ADVANCED PARTICIPAÇÕES E OUTROS

**Interessados: CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E
REPRESENTAÇÕES E DENISE ALMEIDA ALBUQUERQUE DE ASSIS**

Juiz(a): ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

Voto n.º 4.011

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - ARRESTO CAUTELAR - Impossibilidade,
no caso concreto - Medida excepcional - Ausência dos
requisitos do art. 301 do CPC - Ausência de elementos
ou indícios de risco concreto de insucesso da execução se
a medida constritiva for deferida somente após a citação
da parte agravada - Ausente fundada suspeita de desvio
ou ocultação de bens - Formação de grupo econômico
que, por si só, não autoriza a desconsideração - Confusão
patrimonial ou desvio de finalidade que, ademais, não se
confundem com risco de dilapidação, esgotamento ou
ocultação patrimonial, requisitos para o arresto cautelar
- Precedentes - Decisão mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. contra a r. decisão de fls. 362 que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurada pelo agravante em face de Advanced Participações Ltda., BR Medicamentos Ltda., Call Dreams Group Ltda., CM Omport Indústria e Comércio Ltda., Eduardo Fernandes Andrade de Assis, José Fernandes de Assis Neto e Jacquelin Jamile Ribeiro de Assis, indeferiu o pedido de arresto cautelar e o pedido de segredo de justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que demonstrou a presença dos

requisitos necessários para concessão da tutela de urgência de arresto via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para impedir a continuidade das medidas de desvio e blindagem patrimonial. Destaca a existência de um grupo econômico familiar de fato, vez que as pessoas físicas são sócias das empresas agravadas e atuam no mesmo ramo de atividade da devedora principal, por meio da mesma estrutura, o que denota a ocorrência de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica. Aduz que a empresa teve um exponencial crescimento desde a sua fundação, sendo necessária a criação de outras sociedades para atuar nas diferentes etapas de sua atividade, assim como ocorreu com a criação da empresa JF TRANSPORTES, como por exemplo na importação de medicamentos, ou ainda atuando exatamente no ramo da distribuição de medicamentos e produtos de saúde, ocorrendo da mesma forma com as empresas Agravadas CM IMPORT, BR MEDICAMENTOS, CALL DREAMS e ADVANCED, eis que se trata de empresas criadas pelas executadas, com atuação no mesmo ramo ou em atividades complementares com a devedora principal, sendo a maior parte delas criadas no mesmo ano de 2021, ano de criação da empresa JF TRANSPORTES. Afirma que apenas a empresa JF TRANSPORTES foi incluída no polo ativo da ação de recuperação judicial, estando as demais livres de quaisquer dívidas que abarcam o passivo do grupo, servindo claramente para blindagem patrimonial por meio da confusão patrimonial, discorrendo cronologicamente sobre a abertura das empresas. Aduz ser evidente a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica por meio da utilização de várias pessoas jurídicas com a coordenação de membros de uma mesma família, sendo necessária a adoção de medidas com a finalidade de assegurar o resultado prático da execução, consistentes na realização de arresto liminar dos bens das pessoas a serem incluídas no polo passivo do incidente. Pugna, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar desde já o arresto dos bens imóveis dos agravados de matrículas n.º 8.951 e 10.095, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD também em face dos agravados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 30/32).

A decisão de fls. 43/45 indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

2. O recurso improcede.

Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-

somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. "(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

No mais, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica autuado em apenso aos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, sob o fundamento de que as agravadas fazem parte de um mesmo grupo econômico das executadas, com o único intuito de blindagem patrimonial. Pleiteou o arresto cautelar e, ao final, a desconconsideração da personalidade jurídica dos réus.

A r. decisão agravada de fls. 362 indeferiu o pedido liminar de arresto, sob o seguinte fundamento:

“O pedido de arresto não comporta acolhimento, ao menos por ora, porquanto ausentes indícios de dilapidação patrimonial com a finalidade de frustrar o pagamento da dívida. A alegada possibilidade de insolvência, por si só, também não é suficiente para permitir a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pretendida, sendo prudente aguardar-se a citação dos sócios e das pessoas jurídicas ora indicadas conforme o disposto no art. 135, CPC.”

E a r. decisão agravada não merece qualquer reforma.

Trata-se, neste momento processual, de verificar os requisitos para o deferimento do arresto, que não se confundem com os requisitos para o deferimento do mérito do pedido de desconconsideração.

O arresto é disciplinado nos artigos 301 e 830 do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

No caso em exame, neste momento processual, não estão presentes os requisitos legais para nenhuma das hipóteses de arresto previstas no CPC.

O arresto previsto no artigo 830 do CPC tem lugar no processo de execução (o que não é o caso) e pressupõe prévia tentativa de citação que tenha resultado infrutífera, o que ainda não havia ocorrido quando do pedido formulado pela parte agravante, logo na petição inicial do incidente.

De outro lado, o arresto com base no artigo 301 do CPC exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente, exige-se demonstração de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte requerida. Exige-se, ademais, fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens por parte do devedor ou mesmo a probabilidade de esgotamento iminente de seu patrimônio.

No caso em exame, a mera constatação, em cognição sumária dos fatos, de um possível grupo econômico entre empresas e familiares da executada, não confere a verossimilhança necessária para que se autorize o arresto de bens de pessoas totalmente alheias à execução.

Ademais, não se pode perder de vista que aqui se trata de incidente

de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, busca-se a responsabilização patrimonial de pessoas que não são devedoras originárias.

Essa responsabilização em si já é excepcional, exigindo maior cautela no deferimento de medida também grave e excepcional como o arresto de bens de terceiro estranho às relações contratuais originárias.

E, a respeito, não há elementos suficientes de prova nos autos que indiquem risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte agravada, como bem destacado pelo juízo *a quo*.

Enfim, a parte agravante não logrou impugnar de forma específica os fundamentos que pautaram a r. decisão agravada, nem tão pouco logrou demonstrar a presença dos requisitos do arresto cautelar, limitando-se a trazer alegações que dizem respeito ao mérito do pedido.

Daí porque a r. decisão agravada merece ser mantida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento de pedido de arresto de valores em contas de terceira que se pretende a inclusão no polo passivo da execução - Alegada possibilidade e necessidade ante as circunstâncias da espécie - Inadmissibilidade, neste ensejo, das medidas constritivas postuladas - Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida antes de realizada a citação de terceiro que não é parte na lide executiva - Requisitos dos artigos 829 e 830, assim como os dos 300 e 303, do vigente CPC não preenchidos - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318289-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE ARRESTO - INCONFORMISMO DA EXEQUENTE - ACOLHIMENTO EM PARTE - Gratuidade de justiça concedida na ação de conhecimento que cabe ser mantida na fase executiva e seus incidentes - Inexistência de impugnação, revogação ou

evidências que infirmem a presunção de insuficiência de recursos - Suspensão do processo com fundamento no art. 134, § 3º do CPC - Interpretação sistemática da regra legal - Possibilidade de prosseguimento dos atos executivos em relação aos devedores originários - Indeferimento do pedido de arresto de ativos financeiros pelo SISBAJUD e constrição de recebíveis - Decisão proferida à luz do art. 300 do CPC Medida cujo objetivo é atingir o patrimônio das rés denunciadas, que sequer foram citadas - Necessária observância do procedimento do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, com citação na origem e formalização do contraditório - Deferido pedido de exclusão dos causídicos que não patrocinam os interesses das rés denunciadas, com determinação à serventia - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento 2197903-09.2023.8.26.0000; Relator: Alexandre Coelho; Data do Julgamento: 29/11/2023) (grifo nosso)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Tutela de urgência – Pretensão de arresto cautelar de bens dos requeridos – Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente – Insurgência do credor – Descabimento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – Ausência de evidências mínimas de que os requeridos estejam agindo de modo a dilapidar seu patrimônio ou alienar bens com a finalidade de frustrar credores – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2330839-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO Execução de título extrajudicial - Pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica que se mostra prematuro, sendo de rigor maior investigação para que se possa apurar a efetiva ausência de bens e seu desvio, à luz do artigo 50 do CC e em observância ao procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC Busca por bens penhoráveis que ainda não foi iniciada na presente execução ARRESTO CAUTELAR Ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência cautelar, previstos no art. 300 do CPC - Ausente prova do patrimônio e de eventual dilapidação - Pedido de constrição de ativos e bens liminar que, em última análise, atinge patrimônio de terceiros estranhos às relações contratuais Indeferimento, sob pena de se permitir a automática desconconsideração da personalidade jurídica, em sua modalidade direta ou inversa - Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2216818-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017) (grifo nosso)**

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por
seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
RELATOR